AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.363 - MT (2019/0041140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO PERRI BRUNETTA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
		FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
AGRAVADO	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL VIANA DE MELO - SP309229
		PAMELA GHIOTTE MATEUS - MT020453
		BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO E OUTRO(S) - SP363392
		FELIPE GONÇALVES LOPES TABERNERO MARTINS - SP386630

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto por WILSON ROBERTO PERRI BRUNETTA, contra decisão monocrática de fls. 393/397 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela ora insurgente, com fundamento no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Inconformado, o insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 400/403, e-STJ), no qual alega que apesar das razões deduzidas em seu apelo nobre, não teria sido analisada a suposta afronta ao art. 1.022, II, do CPC/15.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, o julgamento do apelo pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 406/410 (e-STJ).

Ante a argumentação deduzida pela parte recorrente, **reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 393/397 (e-STJ)**, tornando-a sem efeito, e passo a novo exame da pretensão deduzida na presente demanda.

Cuida-se de recurso especial, interposto por WILSON ROBERTO PERRI BRUNETTA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 220/227, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO MONITÓRIA — RECURSO QUE NÃO COMBATE ESPECIFICAMENTE OS TERMOS DA SENTENÇA — REPRODUÇÃO FIEL DA PEÇA DEFENSIVA (EMBARGOS MONITÓRIOS) — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida e combater especificamente os seus fundamentos, ou seja, não basta a mera reprodução das razões já expostas na peça defensiva.
>
> O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da sentença, suprime a norma processual inserta no art. 514 do CPC/73 e importa o não conhecimento do recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 250/260 (e-STJ), cujo teor restou ementado nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO COMBATE ESPECIFICAMENTE OS TERMOS DA SENTENÇA - REPRODUÇÃO FIEL DA PEÇA DEFENSIVA (EMBARGOS MONITÓRIOS) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE BEM ENFRENTOU OS TEMAS SUGERIDOS E APRESENTOU OS FUNDAMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO RESULTADO DO RECURSO - MANIFESTO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (ART. 1.022 DO CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.
>
> As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida e combater especificamente os seus fundamentos, ou seja, não basta a mera reprodução das razões já expostas na peça defensiva. O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da sentença, suprime a norma processual inserta no art. 514 do CPC/73 e importa ao não conhecimento do recurso.
>
> O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração têm a finalidade de expungir do julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, além de possibilitar a correção de erro material, não se destinando à rediscussão das teses adotadas no julgado, como pretende a parte embargante.

Nas razões do recurso especial (fls. 263/280, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88; 130, 165, 330, 514, 515, do CPC/73; 1.022, I, II e 489, § 1º, IV, do CPC/15.

Sustenta, em suma, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento imotivado de produção de provas. Assevera, por outro lado, que a reiteração dos argumentos outrora deduzidos não impede, por si só, o conhecimento do respectivo recurso. Reitera, por fim, os argumentos deduzidos na origem, notadamente quanto à prescrição, ausência de apreciação de pedido de produção de provas.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 345, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 386/387, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo recorrente, impende consignar que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE

> IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.**
> 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

2. De igual forma, razão não lhe assiste quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - ausência de deliberação acerca do suposto cerceamento de direito de defesa, ante o indigitado indeferimento imotivado de pedido de produção de provas - foi objeto de deliberação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 253/257, e-STJ):

> Pela análise das razões apresentadas nos embargos de declaração, tem-se que a parte recorrente entendeu perfeitamente o desfecho dado ao recurso e apenas reagita questão já superada, por não se conformar com o resultado obtido.
>
> No julgado embargado restou consignado que parte recorrente, ora embargante, simplesmente transcreve, em cópia fiel, os fundamentos inseridos nos embargos monitórios, de forma que, inegavelmente, não enfrenta especificamente os fundamentos apreciados pela sentença, indo de encontro a regra do art. 514 do Código de Processo Civil vigente à época.
>
> (...)
>
> Como se pode perceber, não há no julgado qualquer vício a ser sanado e, nesta hipótese, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi bem apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recursos dirigidos às Cortes Superiores de Justiça.
>
> Além disso, não cabe ao órgão julgador manifestar sobre a

> aplicabilidade ou incidência de todos os artigos de lei ou argumentos citados pela parte ao longo da lide, sendo necessário, apenas, que a decisão seja clara ao manifestar os motivos pelos quais adotou determinada solução.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto hostilizado.

3. O recorrente sustenta afronta ao art. 515 do CPC/73, pois não há falar em inadmissibilidade da apelação quando constar na apelação os motivos pelos quais deverá ser reformada a sentença.

Quanto ao ponto, assim se pronunciou o Tribunal estadual (fls. 221/225, e-STJ):

> Da análise minudente das razões recursais, nota-se que o recorrente simplesmente transcreve, em cópia fiel, os fundamentos inseridos nos embargos monitórios, colacionados às fls. 96/112, de forma que, inegavelmente, não enfrenta especificamente os fundamentos apreciados pela sentença, como determina o art. 514 do Código de Processo Civil vigente à época.
>
> Evidencia-se a adoção de tese recursal completamente desconectada da fundamentação da decisão hostilizada, pois, em diversas oportunidades, houve reprodução *ipsis litteris* da peça de defesa, de modo que algumas palavras não contextualizadas em grau de recurso foram utilizadas, dentre elas, destaco algumas:
>
> "[...] a r. Sentença não permitiu **ao embargante** produzir prova nos autos"
>
> "[...] o depoimento pessoal do **representante do embargado**."
>
> "Em primeiro lugar, vale **observar que a requerente, ora embargada**, não indicou a causa debendi [...]"
>
> "Não provou **a requerente** que os títulos em questão têm origem extracambial [...]"
>
> "[...] e a suposta **citação do ora embargante**, recebida por terceira pessoa, estranha aos autos, só ocorreu agora em no maio de 2014."
>
> "[...] não está enquadrado **o embargante** na hipótese legal que autoriza prorrogar dentro da capacidade pagativa."
>
> "**Assevera o embargante** que a presente cobrança está em excesso."
>
> "De tal sorte, **o embargante não deve** multa, juros, verba honorária ou qualquer parcela acessória, em razão da inexistência de mora [...]"
>
> "**Cumpre assim à embargada** comprovar contabilmente a origem e o valor de seu crédito [..]"
>
> "Sendo assim, **a Embargada tenta locupletar-se ilicitamente, pois cobra do embargante** valores a maior [..]"
>
> "**Vale ressaltar que a embargada** não especificou quais seriam as mercadorias e o negócio celebrado [...]
>
> A relação entre as razões de reforma da decisão e os motivos desta convencionou-se chamar de principio da dialeticidade, a propósito:

> (...)
>
> Portanto, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe, haja vista a ausência de fundamentação específica prevista no do art. 514, II do CPC/73.

Acerca desta questão, o STJ entende que a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não enseja, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade.

Todavia, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973 (art. 1.010, II, do NCPC), vale dizer, a reprodução de argumentos anteriormente defendidos, de maneira descontextualizada, obsta ao conhecimento do respectivo recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. **REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO REFERENTE À DECADÊNCIA. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido.
>
> **2. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ**.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA**. SÚMULA 182/STJ.
>
> **1. Ao dever de o relator não poder se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno corresponde a obrigação de o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, pena de não conhecimento**. Inteligência do art. 1.021, §§ 1.º e 3.º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ.

> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 979.739/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC**.
> **1. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal.**
> **2. Na hipótese não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 832.883/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.**
> 3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido.
> (AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)

Deste modo, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com o entendimento do STJ acerca do tema, em razão do óbice contido na Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

> [...]
> 2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

4. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, reconsiderado a decisão monocrática proferida às fls. 393/397 (e-STJ), tornaná-la nula. Prosseguindo à análise do feito, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator